

Portaria Nº 11, de 28 de setembro de 2021

Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

A SECRETÁRIA DE SAÚDE DE PATO BRANCO, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal,

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19);

Considerando que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no inciso VI do caput do art. 4º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;

Considerando art. 3º da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, com recomendação de restrição excepcional e temporária de entrada no País;

Considerando Portaria nº 655 de 23 de junho de 2021, dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

Resolvem:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no Município de Pato Branco de estrangeiros de qualquer nacionalidade, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em decorrência de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa por motivos sanitários relacionados com os riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19).

Art. 2º É obrigatório a realização de teste laboratorial RT-PCR, para rastreamento da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19) e isolamento do estrangeiro enquanto não obtiver o resultado negativo do exame.

Parágrafo único: o estrangeiro que vier a residir no município para fins de contrato de trabalho, o custo do exame será de responsabilidade da empresa contratante.

Art. 3º É necessário a anuência prévia das autoridades sanitárias do Município de Pato Branco e apresentação da Declaração de Saúde do Viajante (DSV), disponível na página <<https://formulario.anvisa.gov.br/>>

Art. 4º O estrangeiro que deseja usufruir dos benefícios do Sistema Único de Saúde (SUS), deverá apresentar na Secretaria Municipal de Saúde, Cadastro de Pessoa Física- CPF e comprovante de residência (conta de luz, água ou contrato de aluguel de imóvel).

Art.5º O estrangeiro deverá atualizar a caderneta de vacinação conforme esquema vacinal da República Federativa do Brasil.

Art. 6º As restrições de que trata esta Portaria não impedem:

I - a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizadas pelas autoridades sanitárias do Município de Pato Branco;

II - o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou de outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho;

III - a execução de medidas de assistência emergencial e sanitárias para acolhimento e regularização migratória, nos termos da legislação migratória vigente, a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, reconhecida por ato do Presidente da República, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei 13.684, de 21 de junho de 2018, de acordo com os meios disponíveis.

Parágrafo único. O disposto no inciso III aplica-se também ao imigrante que tenha ingressado em território nacional no período de 18 de março de 2020 até a data da publicação desta Portaria.

Art. 7º Excepcionalmente, o estrangeiro que estiver em país de fronteira terrestre e precisar atravessá-la para embarcar em voo de retorno a seu país de residência poderá ingressar na República Federativa do Brasil com autorização da Polícia Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput:

I - o estrangeiro deverá dirigir-se diretamente ao aeroporto;

II - deverá haver demanda oficial da embaixada ou do consulado do país de residência; e

III - deverão ser apresentados os bilhetes aéreos correspondentes.

Art. 8º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no município por via terrestre entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 9º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no município, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, deverá apresentar para as autoridades sanitárias do Município de Pato Branco:

I - documento comprobatório de realização de teste laboratorial RT-PCR, para rastreamento da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19), com resultado negativo ou não detectável, realizado nas setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque, observados os seguintes critérios:

a) o documento deverá ser apresentado no idioma português, espanhol ou inglês;

b) o teste deverá ser realizado em laboratório reconhecido pela autoridade de saúde da República Federativa do Brasil;

c) o viajante que realizar migração que ultrapasse setenta e duas horas desde a realização do teste RT-PCR deverá apresentar documento comprobatório da realização de novo teste com resultado negativo ou não detectável para o SARS-CoV-2(covid-19) no check-in para o embarque à República Federativa do Brasil;

d) as crianças com idade inferior a doze anos que estejam viajando acompanhadas estão isentas de apresentar documento comprobatório de realização de teste laboratorial RT-PCR desde que todos os acompanhantes apresentem documentos comprobatórios de realização de teste laboratorial com resultado do teste RT-PCR negativo ou não detectável para o SARS-CoV-2(covid-19), realizado nas setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque;

e) as crianças com idade igual ou superior a dois e inferior a doze anos que estejam viajando desacompanhadas deverão apresentar documento comprobatório de realização de teste laboratorial

RT-PCR com resultado negativo ou não detectável para o SARS-CoV-2 (covid-19), realizado nas setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque;

f) as crianças com idade inferior a dois anos estão isentas de apresentar documento comprobatório de realização de teste laboratorial RT-PCR para viagem à República Federativa do Brasil;

g) os tripulantes das aeronaves estão isentos de apresentar documento comprobatório de realização de teste laboratorial RT-PCR, desde que tenham ausência de contato social e autoisolamento enquanto permanecer no município e realizará as refeições na acomodação;

Art. 10 A entrada em território municipal de indivíduos que tiveram covid-19 nos últimos 90 dias, contados a partir da data de início dos sintomas, que estejam assintomáticos e persistam com teste RT-PCR detectável para SARS-CoV-2 (covid-19), será permitida mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - dois resultados de RT-PCR detectável, com intervalo de no mínimo 14 dias;

II - teste de antígeno com resultado negativo ou não detectável, posterior ao último resultado RT-PCR detectável; e

III - atestado médico declarando que o indivíduo está assintomático e apto a viajar, incluindo a data da viagem. O atestado deve ser emitido no idioma português ou espanhol ou inglês e conter a identificação e assinatura do médico responsável.

Art. 11 O descumprimento das disposições nesta Portaria, e ainda conforme Portaria nº 655 de 23 de junho de 2021, implicará, para o agente infrator:

I - responsabilização civil, administrativa e penal;

II - repatriação ou deportação imediata; e

III - inabilitação de pedido de refúgio.

Art. 12 Atos normativos e orientações técnicas poderão ser elaborados pelas demais secretarias de modo a complementar as disposições constantes nesta Portaria, desde que observado o âmbito de competência da Secretaria.

Parágrafo único. Os órgãos reguladores poderão editar orientações complementares ao disposto nesta Portaria, incluídas regras sanitárias sobre serviços, procedimentos, meios de transportes e operações.

Art. 13. As secretarias municipais poderão encaminhar à Secretaria Municipal de Saúde, de forma fundamentada, casos omissos nesta Portaria e pedidos de casos excepcionais, quanto ao cumprimento de determinações sanitárias, para o atendimento do interesse público ou de questões humanitárias.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Lilian Cristina Brandalise**  
Secretária Municipal de Saúde